



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.902496/2012-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.157 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria COFINS - PAGAMENTO
Recorrente AGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo

Relatório

Despacho Decisório 040146437

Em decisão sobre pedido de Compensação efetuado em Per/Dcomp registrada sob n.º 21939.02064.290311.1.1.3.04-2204, o direito à compensação ficou limitado ao valor do crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP. De acordo com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por esta razão, não se homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade

Foi arguido, pela recorrente, que foi apurado débito relativo a COFINS no período de janeiro de 2011, tendo sido quitado. Após revisar as bases de cálculo, concluiu valor pago a maior em janeiro de 2011.

DACON e DCTF

A informação consta da DACON e DCTF retificadora. passando, desde então, a constar o valor correto. Em decorrência deste pagamento a maior, realizou compensação com débito de CSL relativo ao mês de fevereiro de 2011.

Verdade Material

Pugnou pela aplicação do princípio da verdade material, tendo em vista que ocorrera, tão somente, pagamento a maior.

DRJ/BSB.

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão -03-66.400 - 4ª Turma

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na

escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 23828.05083.300905.1.3.04-2331, transmitida eletronicamente em 30/09/2005, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior,

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 47510,52.

Em 18/02/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 29/02/2004. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

A recorrente realizou breve relato dos autos, alegando, em preliminar, a inexistência de intimação para comprovação da regularidade do crédito. Apontando a observância da norma de execução CODAC/COSIT/CACAJ/COTEC n.º 6/2007.

No mérito, apontou para os valores apurados em balancete como meios de comprovar a plena existência do crédito decorrente do pagamento a maior.

Repisa o argumento de que a DACTON e a escrituração contábil refletirem o valor constante na DCTF retificadora.

Em sua linha, afirma não haver falta de documentação hábil e idônea a comprovar seu crédito, vez que acostou a DACTON e o Balancete.

Pugna pela aplicação da verdade material como substrato para aceitação dos documentos comprobatórios de seu pagamento a maior, citando decisões deste

Outra linha trazida nas palavras de defesa, foi a ocorrência de divergência no fundamento da decisão, ofendendo o artigo 146 do CTN. Isto porque, em primeiro momento, o fundamento fora que o DARF do pagamento estaria vinculado ao débito declarado. Após, a DRJ teria alterado o fundamento do indeferimento para a ausência de provas em razão da insuficiência de documentos constantes nos autos.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário cujo conteúdo requer o reconhecimento de crédito levado a compensação em Dcomp.

A fim de tornar didático a exposição, colaciona-se trechos do acórdão do eminente Conselheiro Cássio Schappo, que, por bem delimitar o tema, merece ser transcrito na íntegra:

Discordando do Despacho Decisório que foi desfavorável ao seu pedido, aborda o fato de ter transmitido DCTF retificadora referente ao período do 1º Semestre de 2007 na data de 13/08/2009 e que esta declaração não foi levada em consideração na análise de seu pleito.

A DRJ/BHE (2ª Turma) negou provimento a Manifestação de Inconformidade pela ausência de comprovação da origem do crédito e pela divergência entre os valores informados no DACTON e na DCTF, o que afasta a certeza do crédito e resulta em razão suficiente para o indeferimento da compensação requerida.

A questão se apresenta sob dois enfoques, o primeiro, conforme apresentado pela recorrente diz respeito a existência de uma DCTF retificadora transmitida em data anterior à PER/DCOMP, que no seu entendimento atesta a existência de crédito da COFINS pelo pagamento a maior/indevido da competência 30/06/2007 e que sequer foi levada em consideração quando da emissão do Despacho Decisório; o segundo, passado pela DRJ/BHE de que haveria divergência de valores declarados entre a DACTON e a DCTF.

Cabe esclarecer que a divergência apontada pelo julgador singular só passou a existir com a recepção pelo fisco da DCTF retificadora, quando comparados a DACTON original com a DCTF retificadora.

A 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303005.396, de 25/07/2017, já firmou entendimento ao confirmar decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, de “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”.

De outro norte vem o acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, nº 3201003.071 da Sessão de 27/07/2017, Processo 19740.900036/200904, da lavra do Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, cujas razões de decidir passo a adotar para fundamentar o presente voto:

Com efeito, com base na DCTF original não haveria pagamento a maior de Cofins e, por conseguinte, nenhum direito creditório, o que demonstraria o acerto do despacho decisório original, proferido em 07/10/2009. Ocorre que antes da prolação do despacho decisório, a recorrente após correção e ajustes informados em seu recurso, transmitiu DCTF retificadora, em 18/09/2009, portanto, em data anterior ao término da análise de sua DCOMP.

No ponto, importa decidir se o despacho decisório deveria ser proferido em observância à DCTF retificadora que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal RFB; e mais,

questão fundamental é saber se a recorrente, na eminência da prolação de despacho decisório, eralhe permitido retificar a DCTF para reduzir valor de tributo devido, que corresponderia ao direito ao crédito do valor pago a maior.

Depreendese do despacho decisório que a unidade de origem decidiu por não homologar a compensação, sob o fundamento de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da titularidade do contribuinte.

Este procedimento, eletrônico diga-se de passagem, é efetuado segundo os princípios da compensação, que nada mais é que o encontro de contas entre débito e crédito, este caracterizado pelo pagamento a maior ou indevido, consubstanciado, no caso em apreço, em um DARF. Quanto ao débito, é o valor extraído do documento hábil no qual o contribuinte confessa sua dívida tributária, qual seja, a DCTF válida que consta da base de dados da RFB.

Assim, uma vez que no presente caso a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a DCTF retificadora transmitida antes da emissão do despacho decisório, desde que não haja impedimento normativo à sua utilização.

À época dos fatos vigia a IN RFB nº 903/2008 que dispunha do Capítulo V para tratar da retificação de declarações. Seu art. 11 rezava:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; II cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Os dispositivos não carecem de maiores interpretações. A DCTF retificadora, quando admitida, tem a mesma natureza e efeitos da declaração original.

De acordo com a IN citada acima não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado e a cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operouse ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados no despacho decisório.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Quanto ao pedido da recorrente de não declarar a nulidade na hipótese do mérito lhe ser favorável, entendo não ser a melhor solução à lide.

Isto porque possível enfrentamento do mérito pela Turma somente se efetivaria diante de elementos carreados aos autos que permitissem decidir o direito, e tais elementos não prescindiriam de diligência à unidade de origem, providência que julgo menos eficiente que novo despacho decisório.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: " Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Nesse sentido, decisão do STJ:

Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de

grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata.

A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração." (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.1172DF, em sessão de 28/05/92, Rei. Min.

limar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/LexVol. 195, pág. 135)

Diante do exposto, alinhado aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o despacho decisório por vício material.

No caso transcrito, diversamente do presente, o débito que estava declarado em DCTF perfazia o valor de R\$ 379.120,32, tendo, contudo, recolhido a quantia de R\$401.008,74. O erro, portanto, ocorrera apenas no recolhimento, merecendo ser acolhido o pleito do contribuinte.

Ainda foi relatado, em sede de recurso voluntário que, ao tomar ciência do despacho decisório, teria retificado a DCTF. Ainda, em face dos argumentos de ausência de provas de seu crédito, juntou cópias de seu livro razão, notas fiscais e comprovantes de arrecadação, sendo mister, por fim, ressaltar que em sua DIPJ constava o lançamento do valor pretendido como crédito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila